



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7077/2021	7822/2021	02/07/2021 18:55:58	02/07/2021 18:55:58

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**3/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**BRUNO LAMAS**

Ementa:

Altera a redação do art. 32, inciso XVII, da Constituição Estadual.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_/2021

*Altera a redação do art. 32,  
inciso XVII, da Constituição  
Estadual.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

**Artigo 1º** O artigo 32, inciso XVII, da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** .....

[...]

**XVII** - .....

[...]

**d)** - a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

**e)** - a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

**f)** - a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

**g)** - a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que o exercício da Pedagogia em instituições educacionais confunde-se com o trabalho docente.

CONSIDERANDO que a administração escolar, a orientação escolar, a supervisão escolar, a inspeção educacional e o planejamento educacional, quando realizados no contexto da escola ou de órgãos gestores dos sistemas de ensino, estão diretamente vinculados ao processo de ensino-aprendizagem: currículo, avaliação, metodologias, entre os aspectos mais significativos.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo mais elevado no âmbito do aparelho escolar brasileiro, definiu, por meio da Resolução nº 01, de 15 de maio de 2006, que os egressos dos cursos de graduação em Pedagogia são, todos eles, docentes.

CONSIDERANDO que todos aqueles cursos foram reconhecidos como licenciaturas, ou seja, como cursos formadores de professores especialistas em educação, diferentemente dos demais cursos de licenciatura (Matemática, História, Língua Portuguesa, entre outros), que não formam professores especialistas em educação, mas apenas docentes.

CONSIDERANDO que a atual quadra normativa não autoriza a cumulação remunerada de cargos públicos de pedagogo.

CONSIDERANDO que a organização curricular dos cursos de licenciatura em Pedagogia nas instituições de ensino superior no Brasil é dotada de formação em educação.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

CONSIDERANDO o desassossego que alcança pedagogos de carreira no serviço público, educadores militantes em nossas escolas públicas, com percursos profissionais e vidas pessoais e familiares organizadas pela aprovação em dois concursos públicos distintos, pelos quais obtiveram, por mérito, duas diferentes matrículas no serviço público, tendo agora que se defrontar com tão grave ameaça de perda de um dos vínculos.

CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida aos Estados para lidar com a carreira de seus servidores, mas também para disciplinar situações idênticas existentes em seus municípios.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio dos Deputados, que esta subscrevem, resolve em face de todo o exposto conclamar o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, para causa tão relevante ao trabalho pedagógico realizado nas escolas públicas em funcionamento no Espírito Santo.





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de Julho de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Bruno Lamas Matrícula





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de Julho de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Termo de Apensamento

Junte-se a PEC 03/2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI

Técnico Legislativo Sênior 201574

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 11 de agosto de 2021





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar a Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de sua promulgação.

**“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2021**

Altera a redação do inciso XVII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso XVII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

(...)

XVII - (...)

(...)

d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(...)." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021.

**BRUNO LAMAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSB**

Em 11 de agosto de 2021.

---

***Jarlos Nunes Sobrinho***  
***Diretor de Redação – DR***

Ernesta/Cristiane/Luciana  
ETL nº /2021





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 03/2021 e da Proposta de Emenda à Constituição Nº 05/2021, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de Agosto de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 03/2021 e da Proposta de Emenda à Constituição Nº 05/2021, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 13 de Agosto de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 19 de agosto de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PARECER**  
**EM PROCESSO LEGISLATIVO**

**Proposta de Emenda Constitucional n.º: 03/2021**

**Autores:** Deputado Bruno Lamas e Outros

**Assunto:** Altera a redação do inciso XVII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda constitucional de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno Lamas e Outros, que apresenta o seguinte assunto: Altera a redação do inciso XVII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009) proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição. Esta foi protocolizada no dia 07 de julho de 2021, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2021.

No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

<sup>1</sup> Art. 120. Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas.  
Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de discussão especial os projetos de origem governamental para os quais tenha sido solicitado prazo constitucional, os em regime de urgência e aqueles cujas votações sejam originariamente de competência das comissões.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Os presentes autos vieram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121<sup>2</sup> do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Preliminarmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposição cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, dispõe sobre a vedação do acúmulo remunerado de cargos públicos, nos seguintes termos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

<sup>2</sup> Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Da mesma forma a Constituição Estadual em seu artigo 32, inciso XVII reproduz taxativamente de forma obrigatória as hipóteses de acumulação seguindo os parâmetros da constituição Federal, vejamos

**XVII** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo:

- a) de dois cargos de professor;
- b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c)** a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados Membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior.

Se faz presente, portanto, a necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

Acerca do tema acumulação de cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, ressaltando que a previsão do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República é preceito de observância obrigatória por todos os entes da Federação. Esse posicionamento foi destacado na ADI 281 do Mato Grosso, que restou assim ementada:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**"ART. 145, § 7º, LETRA C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE PREVÊ A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. Hipótese não contemplada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes integrantes da Federação, conforme exposto em seu caput. Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto impugnado."** (ADI 281/MT, Tribunal Pleno, v.u, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 05.11.1997, pub. DJ 06.02.98

Verifica-se que o legislador permitiu, em caráter excepcional e respeitada a compatibilidade de horários, o acúmulo dos cargos de professor, professor e técnico ou científico e, por fim, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Em que pese a nobre intenção da proposta de emenda constitucional nº 03/2021, "a taxatividade das hipóteses constitucionais de cumulação remunerada de cargos públicos foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, que havia decidido, antes da alteração da EC nº 34/01, pela impossibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos de profissionais de saúde, por ausência de previsão constitucional, afirmando que " a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de médico é exceção que não se estende a outros profissionais da saúde (CF, artigo 37, XVI, redação anterior à EC 19/98)"<sup>3</sup>

Nesse sentido também encontra-se posicionamento na jurisprudência pátria:

<sup>3</sup> STF-1ª turma ADIN 281-MT



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEFINIÇÃO DE CARGO MUNICIPAL - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.** 1- **Não pode a lei municipal inovar o ordenamento jurídico alterando norma de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios, sob pena de ser declarada a sua inconstitucionalidade.** 2- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito no âmbito municipal, a iniciativa de lei que verse sobre a definição, atuação e organização dos servidores públicos municipais. Inteligência do artigo 66, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0570902-35.2010.8.13.0000 TJ/MG)

A regra constitucional (CF, art. 37, XVI) é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (1) a de dois cargos de professor; (2) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (3) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A previsão constitucional é excepcional e taxativa, vedando-se edição de atos normativos extensivos, sob pena de ferimento inconstitucional à amplitude do direito de livre exercício de profissão. CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ao analisarem semelhante regra na Constituição portuguesa (art. 269), que acarreta a regra de cada servidor público somente poder ocupar



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

um lugar nas entidades públicas, apontam que somente a previsão expressa do texto constitucional, imposta em face do interesse coletivo, afasta eventual colidência com o livre exercício de profissão, pois concluem no sentido de que *"esta proibição de acumulação em nada contraria a liberdade de profissão, pois, além de não atingir o conteúdo essencial do direito, é certamente uma das restrições impostas pelo interesse coletivo"* (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 948).

(...)

Essa restrição estende-se, nos termos do inciso XVII, do art. 37, também à possibilidade de acumular empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público São dois, portanto, os requisitos que permitem a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas: (1) hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal; 2) compatibilidade de horários.

Dessa forma, a incompatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos autorizados pela Carta Magna configura requisito proibitivo.

Logo, a presente proposta de emenda constitucional inovou o ordenamento jurídico em matéria de observância obrigatória pelos entes da federação, restando flagrante a sua inconstitucionalidade.

Por fim, se faz também presente inconstitucionalidade formal uma vez que as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos estados membros independente da espécie legislativa envolvida.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Proposta de Emenda Constitucional Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nesse sentido já se pronunciou em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal: “***Assim a emenda a constituição estadual ora questionada, ao prever hipótese específica de acumulação de cargos público, está a tratar de regime jurídico de servidor público, matéria de iniciativa reservada ao chefe do poder executivo***” (ADI 5087)

Assim, após análise, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal e material** da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas e outros.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 19 de agosto de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
Procurador da Assembleia Legislativa





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 19 de agosto de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento

Vitória, 19 de agosto de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2021**

**Autores:** Deputado Bruno Lamas e Outros parlamentares.

**Assunto:** “Altera a redação do art. 32, inciso XVII, da Constituição Estadual.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

Os Deputados proponentes apresentaram a referida proposição com intenção de dispor sobre a alteração da redação do inciso XVII, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, visando instituir padrões de acúmulo remunerado de cargos públicos do mesmo Ente Federado ou cargos públicos pertencentes a Entes Federados diferentes.

O Procurador designado emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico pela **inconstitucionalidade formal e material** da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2021 (fls. 17 a 23 dos autos eletrônicos), por considerar que a mesma inovou indevidamente o ordenamento jurídico em matéria de observância obrigatória e simétrica pelos entes da federação (gabarito imposto por simetria pelo art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal); da mesma forma que a pretensa medida normativa, ao tratar de acumulação de cargos público (matéria de regime jurídico de servidor público), invadiu a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República). Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequada jurisprudência e legislação.

Observa-se que existe apensada - aos autos da PEC 03/2021 – os autos da PEC 05/2021, de autoria do Deputado Sergio Majeski e outros parlamentares. Nestes termos, registra-se o diagnóstico de que são proposições de objetos normativos similares, desta forma a inconstitucionalidade apontada igualmente se aplica à PEC apensada (PEC nº 05/2021).

**Ex positis**, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, opino pelo ACOLHIMENTO, do Parecer Técnico/Jurídico pelo mesmo exarado (fls. 15 a 25 dos autos), com a observância de que o mesmo diagnóstico de inconstitucionalidade se aplica para a Proposta de Emenda Constitucional nº 05/2021 (proposição apensada).

Vitória (ES), 19 de agosto de 2021.

**Procurador Gustavo Merçon**  
**Subcoordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 20 de agosto de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7077/2021** - PEC 3/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental, com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 27 de outubro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, GILVAN BASTOS MORANDI Matrícula 906557



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03/2021

**AUTOR:** Bruno Lamas e outros

**EMENTA:** *Altera a redação do inciso XVII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição Nº 03/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Bruno Lamas e outros, encaminhada a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Subcoordenador da Setorial apresentou opinativo (fl. 26), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Subcoordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2021.

Em 20/08/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral

